



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032124-47.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SONIA MARIA DE OLIVERA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1032124-47.2022.8.26.0196

Apelante: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Apelado: BANCO BMG S.A.

VOTO Nº 31897/fcf

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS PARA CANCELAMENTO DO CARTÃO – INCONFORMISMO DA AUTORA – REJEIÇÃO – Ausência de controvérsia recursal acerca da contratação válida de cartão de crédito consignado – Inocorrência de excesso de cobrança que enseje restituição do valor alegadamente pago a maior – Ausência de indícios de que no decorrer da relação contratual não houve amortização mensal e constante do saldo devedor – Honorários advocatícios corretamente imputados à parte autora, diante da sucumbência mínima e diante da causalidade – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que julgada parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta pela consumidora em face de instituição financeira *“determinar à parte requerida que em 15 dias providencie o cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte ré. Fica explicitado que esta decisão não envolve cancelamento da contratação propriamente dita, nem exclusão da reserva de margem, nem quitação de saldo devedor da mesma operação, nem modificação da forma de seu pagamento ajustada na contratação, tudo isso enquanto houver dívida pendente não liquidada, daquela operação em tela”*.

Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00.

A autora apelou, pela reforma parcial da sentença. Sustenta, em suma, que, no decorrer da relação contratual, pagou quantia que deveriam ter sido consideradas em sentença para abatimento do saldo devedor. Por fim, pede o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pela ré.

A ré ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

A parte autora ajuizou ação em face da instituição financeira narrando, em síntese, que contactou o banco réu para a contratação de empréstimo consignado, mas, ao contrário, este lhe forneceu linha de crédito diversa – cartão de crédito consignado – por meio do qual, antes do desbloqueio do plástico, já era possível a realização de saque. Aduz não ter sido suficientemente informada da linha de crédito contratada, principalmente quanto ao início e ao fim dos descontos, de modo que, anos após os sucessivos pagamentos, ainda permanece como devedora, sem previsão para o fim dos descontos em seu benefício previdenciário. Pediu, em razão disso, a exibição de documentos, o cancelamento do cartão de crédito, com repetição dobrada do indébito (em caso de existir saldo credor).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para determinar o cancelamento do cartão, mantendo-se os descontos consignados em folha de pagamento até quitação da dívida, com o que não se conformou a parte autora, nos termos mais acima expostos.

Pois bem.

A sentença não merece qualquer reparo. Seus fundamentos acerca da existência e validade da contratação – não impugnados em grau recursal – são suficientes para rejeição dos demais pedidos da demanda.

Sendo válida a relação contratual, convém acrescentar que não há que se falar em inexigibilidade da dívida ou ato ilícito praticado pela instituição financeira ao cobrar pelo serviço ao qual a consumidora expressamente aderiu e tomou o crédito no limite que lhe cabia e era de seu interesse.

Tampouco há qualquer indício de que os pagamentos descontados mensalmente do benefício da parte autora não foram abatidos do saldo devedor nas faturas subsequentes do cartão de crédito, estas acrescidas dos juros remuneratórios devidos periodicamente, uma vez que em nenhum mês houve pagamento integral da fatura do cartão.

Ademais, se alguma dúvida existia sobre a amortização mensal constante e de mesmo valor nas faturas, bastaria à parte autora, até antes da propositura da ação, examinar seus extratos previdenciários para constatar descontos de mesmo valor e de periodicidade mensal, impugnando, de modo específico, eventual desatendimento do disposto no art. 16, § 4º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, a sentença também não merece qualquer reparo, pois, ainda que um dos pedidos tenha sido acolhido – especificamente aquele de cancelamento do cartão de crédito – bem é de se observar que, no caso, a autora não comprovou ter tentado o cancelamento pela via extrajudicial (ou resistência da instituição financeira ao cancelamento), dando causa à propositura da demanda, potencialmente desnecessária quanto a este pedido.

A isso se soma o fato de a sucumbência da ré na demanda ter sido mínima, de modo que, por qualquer ângulo que se examine a questão, não devem ser invertidos os ônus sucumbenciais para que sejam arbitrados honorários advocatícios em favor do patrono da autora.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais, ora arbitrados em mais R\$1.500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator